



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 37/XII/1.ª

Assunto:

«Solicita a alteração do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação»

Peticionário: Teófilo Gomes Soares

Autor: Nuno Sá (PS)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I – NOTA PRÉVIA

II – OBJETO E MOTIVAÇÃO DA PETIÇÃO

III – ANTECEDENTES DA PETIÇÃO

IV – ANÁLISE DA PETIÇÃO

V – CONCLUSÕES

VI – PARECER

I – NOTA PRÉVIA

A Petição Individual n.º 37/XII/1ª, subscrita pelo cidadão Teófilo Gomes Soares, deu entrada na Assembleia da República em 14 de Setembro de 2011, por via postal, nos termos dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º. 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação [Lei de Exercício do Direito de Petição], tendo sido endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República [PAR], que a remeteu à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação.

A Petição Individual n.º 37/XII/1ª foi admitida pela CSST em 27 de Setembro de 2011, por se considerar que o seu objeto se encontra bem especificado e verificados os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, acima mencionada.

Admitida que foi a Petição Individual n.º 37/XII/1ª, cumpre, assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, elaborar o competente Relatório Final que será apreciado e votado pela CSST.

II – OBJETO E MOTIVAÇÃO DA PETIÇÃO

O peticionário, Teófilo Gomes Soares, enfermeiro graduado, usufruindo de pensão unificada desde 16 de Janeiro de 2006, vem solicitar à Assembleia da República a alteração da norma contida no n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação [EA], que dispõe o seguinte: «2. Não será de considerar para cômputo da nova pensão o tempo de serviço anterior à primeira pensão».

Em causa está a pretensão de ver contado o tempo de serviço prestado no âmbito da administração pública anteriormente a 01.07.1990., data a partir da qual,



Comissão de Segurança Social e Trabalho

após a passagem à reserva, passou a receber uma pensão no valor de 585€ da responsabilidade do Centro Nacional de Pensões [CNP].

Segundo o peticionário e nas suas próprias palavras «são 16 anos não contados para o cômputo geral da minha reforma aos 65 anos».

De acordo com a informação da Caixa Geral de Aposentações [CGA], constante do documento junto ao processo da petição, por despacho de 11.01.2006 da Direção da CGA foi reconhecido ao peticionário o direito de aposentação no valor de 1992,37€ pelo tempo total de 29 anos de serviço.

III – ANTECEDENTES DA PETIÇÃO

Em 16 de Janeiro de 2010, o peticionário dirigiu uma exposição à então denominada Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública [CTSSAP], solicitando que fosse *«reposta a justiça na contagem de tempo da pensão unificada (tempo na função pública, tempo na segurança social), tendo sido validados somente 29 anos e 8 meses, ficando de fora 13 anos de tempo de serviço civil, militar obrigatório e ultramar»*.

Em 8 de Fevereiro, o Presidente da CTSSAP acusou receção da exposição remetida e informou que da mesma tinha sido dado conhecimento aos Senhores Deputados membros da Comissão para os efeitos tidos por convenientes.

Em 9 de Março de 2010, o então exponente veio questionar o andamento dado pela CTSSAP ao seu processo, tendo obtido informação em 26 de Julho no sentido de, até àquele momento, não ter sido apresentada qualquer iniciativa legislativa propondo alterações ao Estatuto da Aposentação.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Já no decurso da presente Legislatura, em 6 de Julho de 2011, o agora peticionário dirigiu uma exposição à CSST solicitando iniciativa legislativa com carácter urgente no sentido de alterar o Estatuto da Aposentação ou lei que resolvesse o seu problema que se arrasta desde 16 de Janeiro de 2010, esperando, *«com a nova legislatura, melhor empenho na resolução do problema pois o cidadão que vota quer ver os seus problemas resolvidos; não é só pedir sacrifícios e impostos para alguns enquanto a democracia não é para todos»*. Considerando-se credor da Pátria, explicou que não vinha pedir duas pensões mas a contagem de tempo a que se julga com direito se as leis estivessem corretas porque ao anular-se uma pensão não se pode anular o seu tempo, que é o que está em causa.

Em 7 de Julho de 2011, o peticionário dirigiu outra exposição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias [CACDLG], juntando em anexo seis documentos, chamando a atenção, entre outros aspetos, para o disposto no n.º 4 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa [CRP], segundo o qual, *«Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado»* e solicitando diligências legislativas, parlamentares e/ou outras no sentido da resolução do seu problema. Esta exposição foi posteriormente remetida à CSST.

Em 8 de Julho de 2011, o peticionário enviou nova exposição à Senhora Presidente da Assembleia da República, motivado pelos seus discursos proferidos na Casa da Democracia *«em que as leis devem beneficiar os cidadãos em 1.º lugar e serem boas leis»*, realçando que estão em causa 16 anos não contados para o cômputo geral da sua reforma aos 65 anos *«pois que apesar de ter descontado para os 3 sistemas e pago os respetivos impostos e IRS, Militar, Segurança Social e CGA somente me foram contados, dos 16 anos Força Aérea, 19 anos Companhia de Seguros Mundial Confiança e 30 anos como Enfermeiro dos HCL S. José, 28 anos 10 meses e 28 dias»*.

Refere igualmente que *«o assunto foi em 2006/08/28 levado ao conhecimento do Provedor de Justiça que abriu o Proc. R – 4016/06/A3 e já tinha ido ao Tribunal*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Constitucional em 2002 que é de maioria socialista onde juízes votaram vencidos, vários. Também é do conhecimento do Sr. Presidente da República Dr. Aníbal Cavaco Silva. Proc.º 5048 e do Ministro da Defesa Nacional».

IV – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Através da Petição Individual n.º 37/XII/1ª, visa o peticionário a adoção pela Assembleia da República de medida legislativa que altere o n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, no sentido de ver contado no cômputo da sua pensão o tempo de serviço prestado no âmbito da função pública anteriormente a 1990-07-01, data a partir da qual, após a passagem à reserva, passou a receber uma pensão.

A questão objeto da presente petição prende-se, pois, com a norma contida no n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, que dispõe que «*Não será de considerar para cômputo da nova pensão o tempo de serviço anterior à primeira pensão*», norma essa que o peticionário considera inconstitucional e com a qual discorda, em virtude da mesma ter conduzido à não inclusão de 16 anos de trabalho no cômputo da pensão que lhe foi fixada pela CGA em 2006-01-11.

Adotando a sugestão formulada pelos Serviços da AR, constante do ponto segundo das conclusões da Nota Técnica da Petição, que aqui se dá por integralmente reproduzida e do presente Relatório faz parte integrante, a CSST solicitou à CGA, em 3 de Outubro de 2011, «*informação considerada conveniente sobre o objeto da petição para o seu cabal esclarecimento*».

Em 18 de Outubro de 2010, veio a CGA informar a CSST nos seguintes termos:

1. “Por resolução da Direção da CGA de 13 de Setembro de 1990, foi reconhecido ao pensionista Teófilo Gomes Soares o direito a uma pensão de reforma, pelo posto de 1.º sargento da Força Aérea, atribuída ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 11.º do decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, na qual

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- foi considerado todo o tempo de serviços militar (incluindo aumentos e bonificações de tempo de serviço), bem como o tempo de exercício de funções públicas anteriormente prestado pelo interessado, num total de 22 anos e 2 meses de tempo de serviço, contados de 1958 a 1 de Julho de 1990 (data da passagem à reforma).
2. Entretanto, o pensionista, ainda antes da reforma, iniciou funções como enfermeiro nos Hospitais Cívicos de Lisboa, primeiro em situação de licença ilimitada e, posteriormente, na situação de efetividade fora do serviço, tendo percebido, até à reforma, de acordo com informações do serviço da Força Aérea, a remuneração de reserva com a que lhe era devida pelo cargo de enfermeiro.
 3. Após a reforma, o pensionista continuou a exercer funções de enfermeiro nos Hospitais Cívicos de Lisboa, acumulando a pensão de reforma com o vencimento, sem que haja, no entanto, no processo administrativo existente na CGA a respetiva autorização para o exercício de funções públicas após a aposentação, como deveria ter necessariamente ocorrido, nos termos dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, então vigentes, sob pena de existência de uma situação de incompatibilidade.
 4. De todo o modo, o exercício das funções de enfermeiro nos Hospitais Cívicos de Lisboa implicava objetivamente a inscrição na CGA e, conseqüentemente, a realização de descontos, independentemente de os interessados possuírem ou não a qualidade de pensionistas, tal como resulta dos Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.os 113/1990 e 448/2000, onde se conclui que *«é obrigatória, independentemente de um juízo de prognose que nesse momento o interessado formula quanto a eventual opção no domínio da possibilidade prevista no artigo 80.º do Estatuto da Aposentação»*.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

5. Consequentemente, após a cessação definitiva de funções pelo interessado, como enfermeiro graduado, houve lugar à aplicação do disposto no artigo 80.º do Estatuto da Aposentação (EA), na redação da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro – **norma considerada conforme à constituição pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 366/2006, de 21 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006** -, o que lhe conferiu a opção entre a nova aposentação [correspondente ao exercício de funções como enfermeiro nos hospitais civis de Lisboa ao tempo de serviço nele prestado após a primeira aposentação/reforma /n.ºs. 1 e 2)] e a revisão da anterior pensão de aposentação/reforma (n.ºs. 3 e 4).
6. No caso, a atribuição da nova aposentação – reconhecida por Despacho da Direção da CGA de 11 de janeiro de 2006, ao abrigo da alínea c) do artigo 38.º do EA, conjugado com o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro – foi mais favorável do que a revisão da pensão de reforma que o interessado vinha auferindo, já que beneficiou da consideração de uma remuneração bastante superior à utilizada no cálculo da primeira pensão, bem como a unificação do tempo de serviço prestado após a reforma com os descontos para o regime geral de segurança social (o que permitiu contar o tempo de serviço prestado entre 1 de Julho de 1978 a 1 de Julho de 1990), para efeitos de aposentação.
7. O tempo de serviço militar – totalmente considerado para efeitos da atribuição da primeira pensão de reforma – apenas poderia ser considerado para efeitos de atribuição da segunda pensão de aposentação se aquela tivesse sido atribuída ao abrigo do regime dos Deficientes das Forças Armadas ou do regime das pensões de invalidez, o que não é de todo o caso – cfr. art.º 12.º do decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.
8. Não obstante, apesar de o tempo de serviço militar prestado pelo pensionista não poder ser considerado na segunda pensão de aposentação, por força do

Comissão de Segurança Social e Trabalho

disposto no art.º 80.º do EA, nada invalida, porém, que aquele continue a perceber o Acréscimo Vitalício de Pensão de que já é titular, em virtude do pagamento das bonificações de tempo de serviço militar que havia efetuado.

9. Pelo exposto, conclui-se que a aposentação do pensionista Teófilo Gomes Soares encontra-se devidamente tratada à luz da legislação vigente, nada havendo a alterar.
10. No sentido pretendido pelo interessado, note-se apenas que não deixava de ter implicações financeiras, implicações que não é possível estimar.”

Como se pode constatar, da parte da CGA, nada há a alterar na aposentação do peticionário dado que foi integralmente cumprida a legislação em vigor, sendo que a pretensão de ver todo o tempo de serviço efetuado incluído no cômputo da segunda pensão só pode ser alcançada através de medida legislativa, cujas implicações financeiras nem a CGA consegue estimar.

Conclui-se, pois, que a aposentação do peticionário decorreu à luz da legislação vigente, isto é, do artigo 80.º do EA, cujo n.º 2 o peticionário põe em causa do ponto de vista da sua constitucionalidade e da sua justiça relativa e que, por isso, pretende ver alterada através de medida legislativa.

O artigo 80.º do EA, na sua versão originária, sob a epígrafe «Nova aposentação» dispunha no seguinte sentido:

«1 – Se o aposentado, quer pelas províncias ultramarinas, quer pela Caixa, tiver direito a inscrição nesta última pelo novo cargo que lhe seja permitido exercer, poderá optar pela aposentação correspondente a esse cargo e ao tempo de serviço que nele prestar, salvo nos casos em que lei especial permita a acumulação das pensões.

2 – Não será de considerar para cômputo da nova pensão o tempo de serviço anterior `primeira pensão.»

Comissão de Segurança Social e Trabalho

O artigo 8.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro [Orçamento do Estado para 1993], veio alterar a epígrafe do aludido artigo 80.º do EA para «*Nova aposentação e revisão da pensão*», manteve inalterados os n.ºs. 1 e 2 e aditou os n.ºs. 3 e 4, com a seguinte redação:

«3 – Nos casos em que o aposentado opte por manter a primeira aposentação, haverá lugar à divisão da pensão respetiva, a qual só pode ser requerida depois da cessação de funções a título definitivo e é devida a partir do dia 1 do mês imediato ao da apresentação do pedido.

4 – O montante da pensão a que se refere o número anterior é igual à pensão auferida à data do requerimento multiplicada pelo fator resultante da divisão de todo o tempo de serviço prestado, até ao limite máximo de 36 anos, pelo tempo de serviço contado no cálculo da pensão inicial.»

Assim, nos termos do artigo 80.º do EA resulta que, salvo nos casos em que lei especial permita a cumulação de pensões, ao aposentado é dada a opção de escolher entre manter a primeira aposentação ou requerer a segunda aposentação, neste caso prescindindo da primeira. Se o aposentado optar pela manutenção da primeira pensão, será a mesma revista nos termos e através da aplicação da fórmula prevista nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 80.º do EA, que proporciona a contabilização de todo o tempo de serviço. O mesmo já não sucede se o aposentado optar pela segunda pensão, uma vez que, nestes casos, resulta da lei que só releva para efeitos de cálculo da pensão a receber o tempo de serviço prestado no exercício do segundo cargo, inutilizando-se, assim, o tempo de serviço prestado e contabilizado no âmbito da primeira pensão.

Este regime de cálculo de pensões deu origem a uma Recomendação do Provedor de Justiça dirigida ao governo, bem como a um requerimento, também, do Provedor de Justiça dirigido ao Tribunal Constitucional para efeitos de apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do EA.

Com efeito, em 23 de Maio de 2000, o Provedor de Justiça dirigiu ao governo a Recomendação n.º 15-B/2000, no sentido de, por via interpretativa ou, se fosse caso, através de alteração da lei, apenas não poder contar para efeitos da segunda

Comissão de Segurança Social e Trabalho

aposentação o tempo de serviço prestado anteriormente à primeira e que relevou para o respetivo cálculo. Recomendou, ainda, a adoção de medidas tendo em vista a alteração do referido normativo, no sentido de se prever um regime excecional para a situação dos pensionistas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro [Estabelece normas relativas a pensões de aposentação dos funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas], e dos pensionistas de invalidez que conseguiram ingressar novamente na função pública.

Esta Recomendação viria a ser parcialmente acatada, por via interpretativa, através do despacho do Secretário de Estado do Orçamento, exarado em 26 de Junho de 2003, o qual veio conferir uma nova interpretação ao n.º 2 do artigo 80.º do EA, nos seguintes termos: *«No que respeita à interpretação do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, no sentido de apenas não poder ser contado para efeitos de segunda aposentação o tempo de serviço prestado anteriormente à primeira e que relevou para o respetivo cálculo, é meu entendimento o de que, de facto, sem prejuízo da correção jurídica e possível defesa da interpretação que tem vindo a ser seguida pela Caixa Geral de Aposentações, uma interpretação mais conforme à Constituição aponta para que se adote a recomendação do Sr. Provedor de Justiça. Assim, e uma vez que tal interpretação cabe na letra do referido artigo 80.º, n.º 2, entendo que doravante, nas situações ainda não consolidadas na ordem jurídica, poderá passar a ser seguida, sem necessidade de qualquer alteração legislativa».*

Posteriormente, o Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do EA, na medida em que não permitem a contagem da integralidade do tempo de serviço prestado, na situação em que o aposentado opta pela segunda aposentação, por violação do princípio do aproveitamento total do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, consagrado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP, que dispõe o seguinte:

«4 – Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado.»

Comissão de Segurança Social e Trabalho

A este respeito, veio o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 366/2006, de 21 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006, declarar que as normas em causa não ferem o princípio consignado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP, fundamentando a sua posição nos seguintes termos:

«A questão que se coloca traduz-se em saber se, em nome do respeito pelo preceituado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP, o legislador fica de todo inibido de consagrar, nos termos em que isso resulta do artigo 80.º, n.ºs. 1 e 2, do Estatuto da Aposentação, medidas de conteúdo aparentemente mais favorável ao trabalhador que, ademais, só são aplicáveis por sua iniciativa ou com o seu acordo.

Ora, a tal respeito, entende-se que ao legislador não está vedado proceder assim e consideramos, por isso mesmo, não se justificar (particularmente, como aqui sucede, em sede de fiscalização abstrata, na qual as normas objeto são encaradas na sua mais ampla potencialidade interpretativa e não, como acontece na fiscalização concreta, já moldadas por uma determinada interpretação), a inviabilização de um regime como o decorrente do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, nas duas opções dele resultantes. Na verdade, o legislador, através do quadro normativo ora em análise, permite ao aposentado: i) voltar a exercer funções; ii) cumular a pensão que auferia com o vencimento correspondente às novas pensões, e, enfim, iii) optar, se acaso entender que isso lhe é vantajoso, por uma pensão calculada apenas com base no tempo de serviço prestado no «segundo ciclo» de vida laboral.

Perante este cenário, entende-se que o respeito pelo princípio constitucional do aproveitamento integral do tempo de serviço não impede o legislador de estabelecer uma possibilidade que depende de uma escolha do trabalhador e que lhe é mais favorável que aquela outra que, esta sim, se refere (e dá pleno cumprimento) ao princípio consignado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP. Pois, como se afirmou, o que se pretendeu com a consagração deste princípio pela Lei Constitucional n.º 1/89, foi impedir que, nas situações comuns, existissem parcelas da vida ativa dos trabalhadores que, no final, não fossem contabilizadas para efeitos de cálculo do montante da pensão (estipulando-se, por exemplo, que o tempo de serviço no setor privado não contaria para aqueles que se aposentassem pelo exercício de funções públicas). Mas afigura-se não se ter querido impedir que,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

em situações de todo em todo excepcionais, se concedesse ao trabalhador a faculdade de escolher uma solução mais vantajosa, ainda que com «perda» ou «inutilização» de anos de serviço, por tal não ser requerido pela ratio da norma em questão.

Trata-se, portanto – e esta é a conclusão a que se chega –, com o regime decorrente do artigo 80.º, n.ºs. 1 e 2, do Estatuto da Aposentação, de oferecer uma outra alternativa, para além daquela que satisfaz integralmente o «princípio do aproveitamento integral do tempo de trabalho». A norma em causa, entendida nesse sentido, não fere esse princípio constitucional.»

Em síntese, o Acórdão n.º 366/2006, do Tribunal Constitucional, responde já à questão suscitada pelo peticionário relativamente à inconstitucionalidade da norma contida no n.º 2, do artigo 80.º do EA por violação do princípio constitucional do aproveitamento integral do tempo de trabalho prestado pelo trabalhador para efeitos de cálculo das pensões, consignado no n.º 4, do artigo 63.º da CRP.

Afastada a inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, resta, assim, a questão da concordância ou não com o regime instituído aplicável às situações de nova pensão, sendo certo, repete-se, que a pretensão do peticionário no sentido de ver alterado a referida norma legal implica a adoção de uma medida legislativa.

V – CONCLUSÕES

- 1 - A Petição n.º 37/XII/1ª, cujo peticionário é o cidadão Teófilo Gomes Soares, foi admitida pela CSST, em 27 de Setembro de 2011, por se considerar que o seu objeto se encontra bem especificado e verificados os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
- 2 - O peticionário vem solicitar à Assembleia da República a alteração do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, que dispõe que «Não será de considerar para cômputo da nova pensão o tempo de serviço anterior à primeira pensão», no

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- sentido de ver contado no cômputo da sua pensão de aposentação o tempo de serviço prestado no âmbito da administração pública anteriormente a 01.07.1990.
- 3 – A aposentação do peticionário decorreu à luz da legislação vigente, isto é, do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, norma que o peticionário põe em causa do ponto de vista da sua constitucionalidade e da sua justiça e que, por isso, pretende ver alterada através de medida legislativa.
- 3 – Sobre as normas contidas no artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, foi dirigida ao governo pelo Provedor de Justiça a Recomendação.º 15-B/2000, de 23 de Maio de 2000, no sentido de, por via interpretativa ou através de alteração da lei, apenas não poder contar para efeitos da segunda aposentação o tempo de serviço prestado anteriormente à primeira e que relevou para o respetivo cálculo, bem como a adoção de medidas tendo em vista a alteração do referido normativo, no sentido de se prever um regime excecional para a situação dos pensionistas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, e dos pensionistas de invalidez que conseguiram ingressar novamente na função pública, tendo a primeira parte desta Recomendação sido acatada por via interpretativa.
- 4 - Também a propósito das mesmas normas legais, o Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio do aproveitamento total do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, consagrado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP, tendo o Tribunal Constitucional concluído, no seu Acórdão n.º 366/2006, no sentido de que tais normas não ferem esse princípio constitucional.
- 5 – A pretensão do peticionário – alteração do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação – só pode ser alcançada através da adoção de uma medida legislativa, que se inscreve no âmbito das competências próprias dos Deputados e dos Grupos Parlamentares.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

6 – Face aos pontos que antecedem considera-se, salvo melhor e mais qualificado entendimento, que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da CSST.

VI – PARECER

- a) Deve a Petição n.º 37/XII/1ª, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios, ser remetida à Senhora Presidente da Assembleia da República para efeitos de envio aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, desencadeiem a competente iniciativa legislativa, nos termos legais aplicáveis [cfr. alínea c), do n.º 1, do artigo 16º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na sua atual redação];
- b) Deve ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente Relatório e Parecer, bem como das diligências adotadas.

Assembleia da República, 20 de Fevereiro de 2012.

O Deputado Relator



Nuno Sá ●

O Presidente da Comissão



José Manuel Canavarro